



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303163**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032834-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMÍNIO UNIQUE VILLAGE OFFICES, é agravado CONVIVÊNCIA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MIGUEL BRANDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 2025/50591**  
**AGRV.N°: 2032834-51.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: CAMPINAS**  
**AGTE. : CONDOMÍNIO UNIQUE VILLAGE OFFICES**  
**AGDO. : CONVIVÊNCIA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E**  
**CONSTRUÇÃO LTDA.**  
**JUIZ: : LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença decorrente de ação de obrigação de fazer – Pedido de intimação da executada para indicação de bens à penhora indeferido, sob o fundamento de potencial ineficácia do ato – Insurgência da exequente – Alegação de que o ato é legítimo – Cabimento – Intimação para apresentação de bens à penhora que está previsto no art. 774, inciso V, do CPC, sendo que o seu descumprimento configura prática de ato atentatório à dignidade da justiça – Pedido deferido – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado incidente de cumprimento de sentença ajuizado pela agravante em face da agravada, decorrente de ação de obrigação de fazer, ajuizada pela primeira em fase desta, em que, pela decisão de fls. 230 da execução, restou indeferida a intimação da executada “para que informe bens a serem penhorados, sob pena de prática de ato atentatório à justiça, posto que ineficaz, o que poderá ser revisto oportunamente”.

Sustenta a agravante, em síntese, que postulou pela intimação da parte para apresentar bens à penhora “correspondentes ao valor da execução, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça”, nos termos do art. 774 do Código de Processo Civil.

Anota que, ainda que “de forma equivocada tenha requerido a intimação na pessoa do advogado da agravada, deveria o r. Juízo *q quo* ter sido específico quanto a isso, mas resolver indeferir o pedido de forma ampla, não considerando nem mesmo a intimação

pessoa, supondo a ineficácia da medida” (destaque no original), consignando que “desde o advento do novo Código de Processo Civil, é dever do executado indicar bens passíveis de penhora, bem como sua localização, conforme previsto nos arts. 772, III, e 774, V, do CPC [...] inseridos [...] justamente por conta de mudanças doutrinárias e jurisprudenciais que já ocorriam nos últimos anos de vigência do CPC de 1973”. Invoca precedente que esposaria de seu entendimento. Pugna pelo provimento do recurso, com o deferimento da intimação da executada para indicação de bens à penhora”. Não foram postulados efeitos. Documentos às fls. 06/07.

Despacho inicial às fls. 09.

Resposta às fls. 12/13.

Este agravo chegou ao Tribunal em 10.02.2025, sendo a mim distribuído por prevenção no dia seguinte (fls. 08), com conclusão final em 13.03 (fls. 4). Estudo e voto concluídos no dia seguinte (14.03).

Breve relato.

O agravo merece provimento.

Dispõe o art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*

*[...]*

*V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus” (grifou-se).*

A intimação do executado para indicação de bens à penhora, mais do que possível, é legalmente prevista no rito da execução, e aquele que omitir-se desse ato quando intimado a tanto pratica ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do preceptivo acima transcrito – a ineficácia do ato, como mera possibilidade, somente pode ser aferida concretamente, não podendo, pois, ser invocada como fundamento para seu indeferimento, respeitados entendimentos em sentido contrário.

Por tal razão, manifestamente insubsistente a alegação da executada/agravada, no sentido de que o agravante está “procrastinando a real tentativa pela satisfação de seu crédito, visando, evidentemente, a majoração do valor devido com juros”, já que o ato pedido visa, precisamente, solver o débito.

É o quanto basta para solução do caso.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, reformando a decisão de fls. 230 para deferir o pedido de intimação da executada para apresentação de bens à penhora, nos termos em que postulados às fls. 227/228.

**MIGUEL BRANDI**  
Relator